



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.450 - SP (2014/0202672-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO POLI RAYEL FILHO E OUTRO(S)
SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS
AGRAVADO : RICARDO DARCO
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. ARTS. 28, § 5º, DA LEI N. 8.038/90 E 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Revela-se intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.450 - SP (2014/0202672-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Construtora Tenda S.A. contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 394):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. ARTS. 112 E 113 DO CC/2002. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

A agravante, em suas razões, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tendo em vista que não se pretende discutir matéria fática, mas sim o dissídio jurisprudencial. Além disso, aduz que houve negativa de vigência aos arts. 112 e 113 do CC/2002, pois "concederam indenização por Danos Materiais, quando na verdade o contrato de compra e venda celebrado em partes contrato já prevê multa convencional pelo suposto atraso na obra, todavia o caso em testilha decorre de RESCISÃO CONTRATUAL, POR INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE, portanto aludida multa não deve ser aplicada ao caso em questão" (e-STJ, fl. 11).

Busca, assim, o provimento do regimental para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.450 - SP (2014/0202672-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não há como conhecer do regimental.

O exame dos autos revela que a decisão agravada foi disponibilizada em 23/9/2014 (e-STJ, fl. 398), sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, 24/9/2014 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 25/9/2014 e encerrando-se em 29/9/2014.

Todavia, o presente agravo regimental foi protocolizado no Tribunal de origem em 30/9/2014 (e-STJ, fl. 6) e somente foi recebido no Superior Tribunal de Justiça em 13/10/2014 (e-STJ, fl. 3), fora, portanto, do prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto nos arts. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

Importante ressaltar que "os recursos interpostos contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça devem ser protocolados exclusivamente na Secretaria desta Corte, não considerada válida a data registrada em órgão diverso" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.328.512/SP, de minha relatoria, DJe de 4/3/2013).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. AGRAVO DO ART. 545 DO CPC. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "A tempestividade de recursos interpostos contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo protocolo da secretaria desta Corte, não se admitindo a utilização de protocolo integrado, mesmo após a revogação da Súmula nº 256/STJ" (AgRg no AgRg no REsp 1187010/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 22/5/14).

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 430.793/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 13/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC. ART. 263 DO RISTJ. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE EMBARGOS EM TRIBUNAL DIVERSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I- O prazo para oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação da decisão reputada omissa, duvidosa, obscura ou contraditória.

II- O fato de a embargante ter protocolizado a petição dos embargos declaratórios dentro do prazo, todavia equivocadamente perante o Supremo Tribunal Federal, não afasta o reconhecimento de sua intempestividade. Precedentes.

III- Embargos não conhecidos. (EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1.122.365/MG, Corte Especial, Relatora a Min. **ELIANA CALMON**, DJe de 28/2/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A tempestividade de recurso interposto neste Superior Tribunal é aferida pelo registro da secretaria desta Corte, sendo irrelevante se, dentro do prazo legal, foi protocolizado no tribunal de origem, por equívoco.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 240.428/SP, Terceira Turma, Relator o Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe de 15/2/2013)

Ainda que assim não fosse, o recurso também estaria intempestivo na origem, pois conforme consta do protocolo de fl. 6 (e-STJ), a interposição do agravo regimental ocorreu em 30/9/2014 (terça-feira), sendo certo que o prazo recursal, conforme antes demonstrado, findou em 29/9/2014.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0202672-4

AgRg no
AREsp 576.450 / SP

Números Origem: 01272225920118260100 111272226 1272225920118260100 20120000575160
20130000041594 5830020111272226

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS
ROBERTO POLI RAYEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO DARCO
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS
ROBERTO POLI RAYEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO DARCO
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.